



Belo Horizonte, 13 de maio de 2013.

Controle Processual

Processo n° 0901000052/13

Requerente: João Bosco Rabelo Rodrigues

Propriedade/empreendimento: Lote 124C – Condomínio Pasargada

Município: Nova Lima

I - Do Relatório

João Bosco Rabelo Rodrigues protocolizou, em 08/01/2013, junto ao NRRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,0477 ha visando à construção de uma residência, tendo como área total 0,1009 ha.

O presente processo foi instruído com as anuências devidas, devendo-se registrar, por oportuno, a manifestação da APA SUL (n° 006/2013/APASULRMBH), alegando que eventual anuência daquela unidade seria desnecessária por se tratar de supressão de vegetação em imóveis regulamentados em área urbana.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, emitido no dia 21 de fevereiro de 2013, pelo Técnico Livio Marcio Puliti Filho – Masp: 1.021.264-5, afirma tratar-se de área inserido no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de floresta estacional Semidecidual Montana Secundária, sendo definido como estágio médio de regeneração, concluindo pela possibilidade da intervenção ambiental.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal n° 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente àquele Bioma.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i)



corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao que nos parece, às disposições do art. 31 da lei 11.428/06 (item iv supra), que transcrevemos na sequência:

Art. 31. *Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.*

§ 1º *Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.*

[...]

Certo é, contudo, que no presente caso, por se tratar de loteamento aprovado desde 1976, e o projeto original do referido loteamento foi substituído por nova aprovação concedida em 1983, a aplicação do percentual acima mencionado não poderia se concretizar no loteamento como um todo, senão no próprio lote em que se pretende realizar a intervenção. Aliás, tal medida, foi expressamente prevista, como se infere da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Buscando a implementação do comando normativo, recorreremos aqui à Deliberação Normativa do Copam nº 156/10, que disciplina o procedimento para



autorização para intervenção ambiental/florestal para supressão de vegetação nativa em lotes individuais de parcelamentos do solo.

Assim dispõe seu artigo 1º aplicado, senão vejamos:

Art. 1º - *Para fins de autorização para intervenção ambiental/florestal em lotes individuais, não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002, sem prejuízo da necessidade de correção de danos ambientais existentes.*

Parágrafo único. *Os empreendimentos a que se refere o caput deste artigo ficam dispensados do licenciamento ambiental em nível estadual, observado o disposto no art. 6º desta Deliberação Normativa.*

Tendo em vista, como já mencionado, tratar-se de um loteamento aprovado em 1976, conforme indicação expressa do registro imobiliário, acostado aos autos, e o projeto original do referido loteamento foi substituído por nova aprovação concedida em 1983, vê-se que há de se aplicar a dispensa de regularização ambiental por força do artigo acima transcrito.

Já, no artigo 6º, da mesma DN, tem-se:

Art. 6º - *Em todas as hipóteses previstas nesta Deliberação Normativa deverá ser analisada, pelo órgão ambiental competente, a viabilidade ambiental da supressão de vegetação, considerando sua função ambiental de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e da proteção do solo, **podendo estabelecer a necessidade de manutenção de percentuais diferenciados de área coberta por vegetação nativa em cada lote** ou no empreendimento como um todo, conforme for o caso, respeitando-se percentuais mínimos exigidos e vedações estabelecidas por outras normas aplicáveis.*

Verifica-se, portanto, que não há óbice à concessão da autorização para intervenção ambiental de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca conforme requerido e emissão do seu respectivo DAIA.

Quanto às medidas mitigadoras verifica-se no laudo técnico que “deverá ser adotadas técnicas e procedimentos necessários à destinação correta dos resíduos gerados durante a atividade de intervenção, assim como medidas de



controle visando evitar possível carreamento de sólidos e facilitação de processos erosivos”; e como medidas compensatórias “o proprietário deverá manter área remanescente em seu estado natural, não realizando a limpeza do sob-bosque para favorecer a regeneração natural ..., não introduzir espécies exóticas, Compensar área mínima equivalente à de intervenção, ...”, acompanhamos o disposto no laudo técnico.

De toda sorte, é medida ambiental pertinente que deverá ser analisada pela COPA, comissão essa responsável por analisar e autorizar o presente requerimento.

III - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias, visando atender às disposições legais supramencionadas.

Ludmila S. O. Piovesana da Silva
Analista Jurídica
Supram Central Metropolitana

Bruno Malta Pinto
Diretor Regional de Controle Processual
Supram Central Metropolitana